

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE REGULAMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES POR APP (PLP 152/25)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2025

Regula os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens prestados pelas empresas operadoras de plataforma digital.

Autor: Deputado LUIZ GASTÃO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Luiz Gastão, pretende regular os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens prestados pelas empresas operadoras de plataforma digital.

Na justificação, o Autor aponta para a necessidade de se “resolver o limbo jurídico no qual os trabalhadores que laboram por meio de aplicativo ou plataforma digital se encontram”, haja vista que “ainda não contam com uma legislação que efetivamente lhes garanta direitos básicos”.

Argumenta, também, que o Projeto visa “assegurar direitos e deveres para os usuários dos serviços ofertados por meio de aplicativo ou plataforma digital”, de modo a “garantir que os serviços de transporte de pessoas e entrega/coleta de bens sejam prestados de forma segura, respeitosa, ética e responsável”.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Defesa do Consumidor; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Comunicação; de Indústria, Comércio e Serviços; de Viação e Transportes; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, foi determinada a distribuição à Comissão Especial criada para analisar a matéria, conforme art. 34, II, do RICD.

Após a análise pela Comissão Especial, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, I, e art. 151, II, ambos do RICD.

Em 19/8/2025, às 16h26, realizou-se 1ª Reunião desta Comissão Especial sobre Regulamentação dos Trabalhadores por App (PLP 152, de 2025), destinada à instalação da Comissão e à eleição de seu Presidente, resultando na escolha do Deputado Joaquim Passarinho como Presidente e na designação do Deputado Augusto Coutinho como Relator. Os membros enfatizaram a urgência de criar uma legislação que ofereça amparo social e previdenciário aos trabalhadores e segurança jurídica às plataformas, buscando um novo modelo que garanta o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos da categoria. Os trabalhos foram encerrados às 17h28.

Em 26/8/2025, às 15h10, realizou-se a 2ª Reunião Extraordinária Deliberativa desta Comissão Especial. A reunião aprovou a ata anterior e elegeu, por chapa única, os Vice-Presidentes: Deputado Leo Prates como 1º, Deputado Daniel Agrobom como 2º, e Deputado Ribamar Silva como 3º. Em seguida, o Relator Augusto Coutinho apresentou o Plano de Trabalho, que previu a ampliação do debate para além do transporte de passageiros e entrega de bens, incluindo todos os serviços platformizados. O plano estabeleceu uma série de audiências públicas semanais, organizadas em eixos temáticos (como natureza da relação de trabalho, previdência, e visões institucional/acadêmica), com o objetivo de ouvir trabalhadores, empresas e



* CD255120943800 *

especialistas. O cronograma previu a conclusão das audiências até o dia 7 de novembro, com a subsequente elaboração de relatório e votação na Comissão Especial, para que a matéria possa ser votada em plenário até o final do ano. Os trabalhos foram encerrados às 16h21.

Em 2/9/2025, às 15h09, realizou-se a 3ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A reunião foi aberta com a aprovação da ata anterior e seguiu com uma audiência pública sobre o tema "Regulamentação dos trabalhadores por aplicativo", que contou com a participação do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (Presidente do TST), de Francisco Macena da Silva (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego) e de Gláucio Araújo de Oliveira (Procurador-Geral do Trabalho), para discutir a visão de instituições trabalhistas sobre a matéria. Após o debate com os convidados e o Relator, Deputado Augusto Coutinho, a reunião passou para a deliberação, onde foram aprovados 17 requerimentos de audiências públicas, aditamentos a audiências já propostas e a realização de um seminário externo em Fortaleza (CE), conforme o Plano de Trabalho da Comissão. Os trabalhos foram encerrados às 16h55.

Em 9/9/2025, às 15h16, realizou-se a 4ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A audiência pública teve por objeto discutir a natureza da relação de trabalho dos trabalhadores de aplicativo, contando com as exposições de Renato Bignami (Auditor-Fiscal do Trabalho), Leonardo Alves Rangel (IPEA), Rodrigo Saraiva Marinho (Instituto Livre Mercado), Amanda Flávio de Oliveira (Professora de Direito Regulatório), Adriano Paranayba (Economista), Tatiana Guimarães Ferraz Andrade (Mackenzie/USP), Olivia de Quintana Pasqualeto (FGV/OIT), Ilan Fonseca (Procurador do MPT) e André Gonçalves Zipperer (Advogado). Na Ordem do Dia, foram aprovados os Requerimentos nºs 25, 26, 27, 28 e 29/2025, sendo os trabalhos encerrados às 17h24.

Em 16/09/2025, às 15h22, realizou-se a 5ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão teve como ponto central discussão sobre a natureza da relação de trabalho dos trabalhadores de aplicativo e serviços plataformizados, contando com as exposições de Paulo Roberto Dornelles Júnior (Juiz do Trabalho), Cláudia Márcia de Carvalho



Soares (Presidente da ABMT), Ana Carolina Reis Paes Leme (Professora), Sidnei Machado (Representante da Clínica do Trabalho da UFPR), Nuno Cunha (Especialista da OIT), Cláudia Viegas (Sócia da Ecoa Consultoria/USP), Victor Calil (Diretor do CEBRAP) e Rafael Henrique Dias Sales (Membro do GRUPE/UFC). Na Ordem do Dia, os Requerimentos listados não foram deliberados devido ao início da Ordem do Dia no Plenário, sendo os trabalhos encerrados às 16h55.

Em 18/09/2025, às 14h04, realizou-se o Seminário Estadual sobre o PLP 152/2025 na Câmara Municipal de Fortaleza, sob a presidência do Deputado Joaquim Passarinho e com a participação dos Deputados Luiz Gastão (Autor) e Augusto Coutinho (Relator). O encontro, que reuniu autoridades locais como os Vereadores Márcio Martins e Marcelo Mendes, Valdemir Catanho (Detran-CE) e George Dantas (Etufor), além de André Porto (Amobitec) e representantes locais da categoria como Romário Fernandes, Dani Moraes, Rafael Keylon, Evans Sousa, Janaina Hastes, Roni Silva, Robinho Patrício, Valdênio Aguiar, Luciano Casqueiro e debateu pontos cruciais da regulamentação, incluindo a proposta de teto de taxas das plataformas, modelos de contribuição previdenciária, transparência algorítmica, bloqueios injustificados e segurança viária, sendo os trabalhos encerrados às 16h57.

Em 23/09/2025, às 15h07, realizou-se a 6ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão consistiu em audiência pública com representantes de trabalhadores platformizados, incluindo Elias Pereira Freitas da Silva Júnior (Liderança de SP), Marcione Luiz Araújo Silva (Assemag-GO), Abel Rodrigues dos Santos (Atam-DF/GO), Alessandro da Conceição Calado (AMAE/DF e Movimento Sem Direitos), Edgar Francisco da Silva (AMABR) e Nicolas Souza Santos (Aliança Nacional). Também se manifestaram, excepcionalmente, Renato Assad e Tatiane Lima (Comando Nacional do Breque) e Abimael Ferreira Alves (Assemag-GO). Na parte deliberativa, foram aprovados globalmente os requerimentos nºs 30 a 41/2025, tratando de inclusões de convidados e eventos futuros, com os trabalhos encerrados às 17h05.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Em 30/09/2025, às 15h05, realizou-se a 7ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão consistiu em audiência pública sobre o tema "Trabalhadores plataformizados que prestam serviços de transporte de passageiros", reunindo representantes como Marlon Farias da Luz (Ammate), Evandro Henrique (Fembrapp), Paulo Reis (Amasp), Raiati Gomes de Souza (Sindmapp/RO), Zilmar da Silva Gomes (SindMab Bahia), Claudio Roberto de Almeida Sena (motorista), Solimar Machado Correa (CNTT), Carlos Alberto Vieira (Sindmobi/RJ) e Carlos Cavalcanti (FENASMAPP), além das manifestações de Evans Sousa, Rafael Keylon, Márcio Martins e Luiz Fernando Muller. Na parte deliberativa, foram aprovados os Requerimentos nºs 42 a 47/2025, encerrando-se os trabalhos às 17h24.

Em 07/10/2025, às 15h06, realizou-se a 8ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão destinou-se à realização de audiência pública de representantes dos trabalhadores plataformizados de transporte de passageiros, contando com as exposições de Paulo Xavier Junior (Presidente da Frente de Apoio Nacional aos Motoristas Autônomos), Denis Moura (Presidente da AMPA-RJ), Valter Ferreira da Silva (Presidente do Sindimoto-RS) e Rodrigo Lopes da Silva Correia (Representante do SEAMBAPE). Na Ordem do Dia, o Colegiado aprovou o Requerimento nº 48/2025, encerrando-se os trabalhos às 16h49.

Em 14/10/2025, às 15h18, realizou-se a 9ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão concentrou-se na audiência pública com foco nas operadoras de plataformas digitais de transporte e entrega, contando com a presença de Rodrigo Porto (Indrive), Eliseu Paulino (Urbano Norte), André Porto (Amobitec), Ariel Uarian (MID), Lilian Lima (Lalamove), Ricardo Leite Ribeiro (Uber), Guilherme Rodrigues Alves Juliani (ABRAED/Loggi), Fernando Paes (99Food), João Sabino (iFood), Luciana Marçura (LadyDriver) e Gerson Leite Prado Lara (ItaCar). Na parte deliberativa, o Colegiado aprovou os Requerimentos nºs 49 e 50/2025, encerrando-se os trabalhos às 19h17.

Em 21/10/2025, às 15h33, realizou-se a 10ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão foi dedicada à audiência pública sobre empresas operadoras de plataformas de serviços não



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

relacionados a transporte e entrega, bem como questões diversas do trabalho plataformizado, contando com as exposições de Nívea Maria Santos Souto Maior (Doutora em Direito/UFPE), Viviane Vidigal de Castro (Professora Universitária/UNICAMP), Leonardo Volpatti (Advogado da ABRAFESTA) e Paulo Ramirez Chacon (CEO da Hauseful). Na parte deliberativa, o Requerimento nº 51/2025 não foi apreciado por falta de quórum, sendo os trabalhos encerrados às 16h36.

Em 28/10/2025, às 15h00, realizou-se a 11ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão foi dedicada à audiência pública sobre "Questões diversas relacionadas ao trabalho plataformizado", contando com as exposições de Robson Couto (CNTT/FTTTESP), Ariane Cristina Brugnhara (Ação da Cidadania), Luciano Benetti Timm (ABLE), Fabiano Zavanella (Jurista), Noa Piatã Bassfeld Gnata (UFPR/IBDP) e Leonardo José Decuzzi (SINAIT). O Requerimento nº 51/2025 não foi deliberado, e os trabalhos foram encerrados às 16h13.

Em 04/11/2025, às 15h01, realizou-se a 12ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão destinou-se à audiência pública sobre "Proteção previdenciária e securitária para os trabalhadores plataformizados", com a participação de convidados como Marcelo Strama (Diretor de Fomento do Ministério do Empreendedorismo), Eduardo Pereira (Diretor do Departamento do RGPS), Devanir Silva (Diretor-Presidente da Abrapp), Wallace Landim (Presidente da ABRAVA), Theodoro Agostinho (Comissão de Direito Previdenciário da CFOAB), Washington Barbosa (Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB), Wagner Lenhart (Diretor-Executivo do Instituto Millenium), Esteves Colnago (Diretor da CNseg), Hélio Gustavo Alves (IAPE), Alexandra da Silva Vieira (SEFAZ-AL) e Luiz Fernando Villaça Meyer (Instituto Cordial). O Requerimento nº 52/2025 não foi deliberado devido ao início da Ordem do Dia no Plenário, sendo os trabalhos encerrados às 17h19.

Em 10/11/2025, às 09h30, realizou-se a visita técnica desta Comissão Especial, em Porto Velho/RO, em atendimento ao requerimento nº 35/2025. A atividade destinou-se a conhecer a experiência da empresa Urbano Norte na área de transporte plataformizado, percorrendo instalações da sede



* CD255120943800 *

da empresa, bem como uma clínica de saúde e um lava-jato parceiros, com o objetivo de colher subsídios sobre o modelo de operação e as condições de trabalho locais.

Na mesma data, também em Porto Velho/RO, às 14h00, realizou-se o Seminário "Vozes da Rua: Regulamentação dos Serviços de Transporte Plataformizado", sob a presidência do Deputado Maurício Carvalho e com a participação dos Deputados Joaquim Passarinho (Presidente da Comissão), Augusto Coutinho (Relator) e Fernando Máximo. O evento reuniu representantes do setor, como André Porto (Amobitec), Eliseu Paulino (Urbano Norte) e Bruna Paula Passo (Juma Entregas), além de lideranças sindicais como Raiati Gomes (SINDMAPP/RO) e diversos motoristas e entregadores que relataram as condições de trabalho locais, cobrando reajustes de tarifas, segurança, pontos de apoio e isenção de impostos, com os trabalhos encerrados após as considerações finais dos parlamentares.

Todas as Reuniões da Comissão Especial foram acompanhadas pelos Consultores Legislativos responsáveis pelo assessoramento técnico do Relator e da Comissão Especial.

Encerrado o cronograma de audiências públicas desta Comissão Especial sobre Regulamentação dos Trabalhadores por App (PLP 152/25), a proposição aguarda parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No caso da proposição em tela, com a criação do regime previdenciário para os trabalhadores plataformizados, haveria a migração do regime atual, caracterizado pela adesão voluntária, para um regime em que as contribuições são compulsórias, tendo como contrapartida o acesso a um benefício previdenciário similar ao de outros trabalhadores.

Nesse novo regime, portanto, cria-se a expectativa de aumento do pagamento de benefícios previdenciários, uma vez que boa parte dos trabalhadores que acabam não aderindo voluntariamente ao modelo passariam a ser incorporados compulsoriamente pelo sistema. Por outro lado, aumentam-se as alíquotas e a base arrecadatória, pois aqueles trabalhadores que não estejam no CadÚnico passariam a pagar as mesmas alíquotas do regime geral. Para os trabalhadores do CadÚnico o projeto prevê a alíquota de 5%. Já com relação à base arrecadatória, além da incorporação dos próprios trabalhadores, as empresas, que hoje não contribuem, também passariam a contribuir.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Consideradas as premissas acima expostas, bem como as estimativas de expansão da base contributiva e de elevação da arrecadação decorrentes do novo desenho contributivo, conclui-se que o incremento esperado de receita previdenciária e de contribuições sociais é suficiente para compensar o aumento projetado das despesas com benefícios decorrentes da inclusão dos trabalhadores plataformizados no novo regime, bem como de renúncia fiscal decorrente da isenção de Imposto de Produtos Industrializados e sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários. No ano de entrada em vigor da medida e nos dois exercícios subsequentes, a combinação da contribuição dos trabalhadores, das contribuições a cargo da empresa operadora de plataforma digital e das obrigações de arrecadação e recolhimento atribuídas às empresas mostra-se apta a neutralizar o impacto adicional de gasto, preservando o equilíbrio orçamentário do sistema no horizonte considerado.

Registre-se, ainda, que a opção do legislador foi a de distribuir de forma diferenciada o ônus tributário entre trabalhadores e empresas, reservando aos primeiros uma alíquota reduzida de 5% sobre o salário de contribuição e atribuindo às plataformas digitais contribuições incidentes, como regra geral, sobre a parcela remuneratória destinada aos trabalhadores plataformizados, e incidentes, de forma residual, sobre a receita bruta auferida no mercado brasileiro, nos casos em que a remuneração do serviço ocorra com base em taxa única mensal em valor fixo e previamente definido, em taxa mensal em valor fixo e previamente definido mais uma taxa por serviço (que não poderá ser superior a 15% do valor cobrado do usuário por cada serviço prestado) ou em uma taxa única por serviço que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do valor cobrado do usuário por cada serviço prestado.

Dessa forma, à vista da compensação entre o acréscimo de despesa e as correspondentes fontes de financiamento previstas no Substitutivo, tem-se que a proposição atende às exigências de adequação orçamentária e financeira, não se identificando impedimentos de natureza fiscal à sua tramitação.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, IV, “a”, art. 53, III, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (a) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (b) a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (c) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Compreendemos que, em linha gerais, as proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade formal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, Direito Civil, regulamentação profissional, Regime Geral de Previdência Social e proteção e tratamento de dados pessoais (art. 22, I, XVI, XXIII e XXX, da CF) e compete à União expedir normas gerais sobre Direito do Consumidor (art. 24, VIII, da CF), matérias sobre as quais versam a proposição, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República (art. 48 da CF).

Além disso, as temáticas não se situam entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (art. 61, *caput*, da CF). Quanto à adequação da espécie normativa, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 não exige lei complementar para a regulamentação sob exame. Entretanto, a tramitação por meio de Projeto de Lei Complementar (PLP) é compatível com a Constituição Federal, já que, além de não haver óbice para lei complementar tratar de matéria a princípio sujeita a mera lei ordinária, é prudente a tramitação como PLP, a fim de viabilizar que, eventualmente, algumas temáticas reservadas à lei complementar possam ser incorporadas à proposição.



* CD255120943800 *

Em relação à constitucionalidade material, verificamos que o conteúdo das proposições não viola parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Desse modo, o PLP nº 152, de 2025, situa-se dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro, relevando-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à legalidade e à juridicidade, consideramos que o Projeto de Lei Complementar apresentado qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito e inovam na ordem jurídica, além de revestirem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Em relação à regimentalidade, verifica-se que a proposição não desrespeita nenhuma disposição contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por fim, em relação à técnica legislativa, observamos que as proposições atendem as exigências normativas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo, portanto, uma boa técnica legislativa.

II.3. Mérito

II.3.1. Contexto e Abrangência da Norma

A expansão das plataformas digitais transformou a organização do trabalho no Brasil e no mundo. Embora esse modelo gere debates legítimos sobre a precarização laboral e proteção social, ele também cria oportunidades essenciais de renda para grupos vulneráveis que enfrentam dificuldades de acesso ao trabalho formal.

As plataformas digitais atuam como um motor de inovação, viabilizando diversos modelos de negócios que agilizam as relações comerciais



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

e facilitam a oferta de serviços, como transporte e entregas. Esse ambiente dinâmico beneficia consumidores e permite a inclusão produtiva de um grande número de trabalhadores.

Contudo, a multiplicidade de relações jurídicas que ocorrem nesse cenário, somada à ausência de uma legislação específica, têm levado à violação de direitos e à falta de proteção social, tornando essencial, portanto, uma normatização que defina claramente as obrigações e proteja os trabalhadores, os consumidores e a sociedade em geral.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o tema envolvendo o trabalho plataformizado, também denominado de trabalho em plataforma digital, vem sendo discutido em todo o mundo, já tendo sido produzidas importantes contribuições internacionais em torno do tema, com destaque para a Diretiva da União Europeia 2024/2831, de 23 de outubro de 2024, “relativa à melhoria das condições de trabalho em plataformas digitais”.

Nesse mesmo sentido, em junho de 2025, na 113ª Conferência Internacional do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu algumas diretrizes para a regulação da economia de plataformas, estipulando que os países-membros devem assegurar aos trabalhadores direitos fundamentais, como liberdade sindical, negociação coletiva, ambiente de trabalho seguro e proteção contra discriminação e trabalho abusivo.

A regulação do trabalho plataformizado torna-se ainda mais crucial diante do cenário brasileiro, onde o setor está em franca expansão. Segundo o IBGE, o Brasil já contabiliza mais de 1,7 milhão de trabalhadores de plataformas digitais, um crescimento de cerca de 25% em relação a 2022. Desses, 58,3% (964 mil pessoas) atuam em aplicativos de transporte de passageiros (inclusive táxi), 29,3% (485 mil pessoas) em aplicativos de entrega de comida e produtos, e 17,8% (294 mil pessoas) em plataformas de serviços gerais.

Esses dados revelam o **senso de urgência e de oportunidade** dessa regulamentação.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Nesse contexto, o objetivo do **Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Luiz Gastão**, foi justamente estabelecer um marco legal, focado nos serviços de transporte de pessoas e entrega e coleta de bens prestados por empresas operadoras de plataformas digitais, mas extensível a todos os serviços plataformizados e seus trabalhadores, que solucionasse o **limbo jurídico** no qual se encontram hoje milhões de trabalhadores no Brasil.

A criação desta Comissão Especial para análise do PLP nº 152, de 2025, surgiu da **sensibilidade do Presidente Hugo Motta** quanto à urgência e relevância dessa legislação. Regular a matéria é função deste Congresso Nacional – e somente dele –, democraticamente eleito pelo povo brasileiro – que foi exaustivamente ouvido ao longo das mais de 15 audiências públicas realizadas durante os meses de setembro, outubro e novembro nesta Comissão Especial, inclusive realizadas em diversos Estados do País.

A oitiva atenta da sociedade revelou que o desafio maior deste Parlamento é criar uma **legislação equilibrada, justa, que compatibilize inovação tecnológica e flexibilidade com a garantia de direitos básicos e de dignidade ao trabalhador**. Ao fim e ao cabo, uma legislação que retrate aquilo que foi definido pelo Constituinte originário como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF).

Além disso, cumpre a este Parlamento legislar atento ao mandamento constitucional que garante que os trabalhadores tenham seus direitos protegidos diante da automação (art. 7º, XXVII, CF), mandamento este que deve ser interpretado como indicativo da necessidade de preservação, ainda que com adaptações, dos direitos dos trabalhadores diante do avanço da tecnologia em geral, inclusive da inteligência artificial (IA). Em outras palavras, as inovações viabilizadas pelo avanço tecnológico devem andar junto com a preservação da dignidade laboral e do valor social do trabalho.

Ao longo das discussões nas audiências públicas, foram sendo apresentadas sugestões de melhoria ao texto, por todos os convidados ouvidos, incluindo empresas, associações, sindicatos, trabalhadores, juristas,



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

acadêmicos, TST, MPT e OAB. Muito se falou sobre remuneração mínima, proteção social, condições de trabalho, transparência algorítmica, revisão humana de decisões, diversidade de modelos de negócio etc. Por isso, sintetizando esse profícuo e democrático debate travado ao longo de três meses de intenso trabalho, elaboramos um Substitutivo que busca contemplar as diversas visões e preocupações manifestadas ao longo dos trabalhos da Comissão Especial.

Nesse Substitutivo, buscamos **estabelecer uma regulamentação abrangente e eficaz do trabalho platformizado, com equilíbrio, senso de responsabilidade e observando todas as nuances e interesses envolvidos**: as **empresas** operadoras de plataformas devem ter liberdade para inovar e implementar seus modelos de negócios; os **trabalhadores** devem ter assegurados direitos que implementem um patamar adequado de dignidade e proteção; os **usuários** devem estar protegidos em face de eventuais violações de seus direitos; e a **sociedade em geral** deve estar amparada por meio de normas que tutelem o interesse público e os direitos da coletividade.

Além do já referido **PLP nº 152, de 2025**, de autoria do **nobre Deputado Luiz Gastão**, o Substitutivo também adotou como ponto de partida as diversas proposições já em curso neste Parlamento, buscando aproveitar e aperfeiçoar os pontos relevantes de cada uma delas:

- **PL nº 536, de 2024**, de autoria do **Deputado Daniel Agrobom e outros**, que regulamenta a profissão de Motorista Autônomo de Serviços de Mobilidade Urbana;
- **PL nº 2.479, de 2025**, de autoria do **Deputado Guilherme Boulos e outros**, que dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência e cria obrigação de seguro de acidentes;



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

- **PLP nº 180, de 2020**, de autoria do **Deputado Reginaldo Lopes e outros**, que dispõe sobre a contribuição à Previdência Social e à aposentadoria especial dos trabalhadores e trabalhadoras de empresas de aplicativos;
- **PL nº 1.579, de 2025**, de autoria da **Deputada Talíria Petrone e da Deputada Juliana Cardoso**, que dispõe sobre o direito à alimentação ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega;
- **PLP nº 12, de 2024**, oriundo do Poder Executivo, de **Relatoria deste Deputado**, no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que regulamenta a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho;

Nesse sentido, registramos, desde já, o agradecimento ao nobre **Deputado Joaquim Passarinho**, pelo empenho, serenidade e segurança na condução dos trabalhos como Presidente desta Comissão Especial.

Também agradecemos a dedicação e o empenho do ilustre **Deputado Daniel Agrobom**, que, como Segundo Vice-Presidente desta Comissão Especial, acompanhou permanentemente e com zelo ímpar todos os trabalhos desenvolvidos neste Colegiado, contribuindo decisivamente para o êxito desta empreitada.

Agradecemos também ao **Ministro de Estado** da Secretaria-Geral da Presidência da República, Deputado licenciado **Guilherme Boulos**, ao **Ministro de Estado** do Trabalho, Deputado licenciado **Luiz Marinho**, e ao **Ministro de Estado** da Previdência Social, **Wolney Queiroz Maciel**.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Registrados, ainda, as valorosas atuações e contribuições, no curso dos trabalhos desta Comissão Especial, dos nobres **Deputados e Deputadas Talíria Petrone, Fernanda Melchionna, Kiko Celeguim, Fernando Máximo, Vicentinho**, bem como todos os demais Parlamentares integrantes.

Agradecemos, por fim, a todos os representantes da sociedade civil que trouxeram contribuições para os trabalhos da Comissão Especial, a todos os Consultores Legislativos da Câmara dos Deputados que assessoraram tecnicamente os trabalhos da Comissão Especial e a todos os demais servidores da Câmara dos Deputados que colaboraram para a realização dos trabalhos.

II.3.2. Vínculo Jurídico e Natureza da Relação de Trabalho

O Substitutivo cria a figura do "trabalhador platformizado", oferecendo uma solução de equilíbrio: reconhece formalmente a **natureza não subordinada (sem vínculo empregatício) da atividade**, preservando a flexibilidade essencial ao modelo de negócios das empresas, mas insere essa relação em um regime jurídico específico que afasta a precarização. Essa definição traz segurança jurídica às empresas, afastando riscos de litígios trabalhistas tradicionais, ao mesmo tempo em que confere status profissional e direitos garantidos aos trabalhadores.

Consolida-se a não subordinação como pilar central do Substitutivo, vedando-se a imposição de exclusividade, jornadas mínimas ou obrigatoriedade de aceitação dos serviços, o que respeita a liberdade do trabalhador e a dinâmica operacional das plataformas.

De outro lado, a plataforma digital prevista no texto do Substitutivo é aquela que, por meio de algoritmo, toma decisões que impactam na organização, na distribuição e na especificação dos serviços de transporte de pessoas, coleta e entrega de bens e de outros tipos, de forma que **a proposição não se aplica às plataformas digitais de mera aproximação entre usuário e prestador de serviços**.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

O Substitutivo prevê que os trabalhadores plataformizados arregimentados e disponibilizados por empresa interposta terão assegurados os mesmos direitos garantidos aos trabalhadores, proporcionando a isonomia entre ambos.

II.3.3. Remuneração

No tocante à remuneração, o Substitutivo ajustou a composição dos ganhos à realidade operacional. Para o transporte de passageiros e entregas, definiu-se que **75% da receita possui natureza indenizatória - destinada a cobrir custos como combustível e manutenção - e apenas 25% constituem remuneração**. Essa previsão protege o ganho líquido do trabalhador e incentiva a formalização sem onerar excessivamente o setor.

Paralelamente, buscando garantir a sustentabilidade e a coexistência de diferentes modelos de negócio, o texto definiu limites para a retenção de valores pelas plataformas, preservando um patamar mínimo de retribuição do trabalhador. Fixou-se um teto de retenção de 30% para operadoras de taxa variável e de 15% para modelos híbridos, enquanto aquelas que operam por assinatura fixa devem repassar integralmente o preço da viagem ao condutor. Por fim, no setor de entregas, determinou-se que qualquer valor pago pelos estabelecimentos, especificamente pelo serviço de logística, deve ser repassado integralmente ao trabalhador.

Por fim, estabeleceu-se um piso de R\$ 8,50 para distâncias variáveis (2 a 4 km no transporte; 3 a 4 km nas entregas), conforme o valor modal. Essa métrica visa garantir uma renda mínima, conciliando a proteção do trabalhador com a liberdade gerencial das plataformas.

Além disso, o Substitutivo autoriza Estados e Distrito Federal a estabelecer pisos remuneratórios em patamares mais elevados, medida que fortalece o pacto federativo e valoriza as peculiaridades regionais existentes em nosso país.

II.3.4. Transparência Algorítmica



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

A transparência algorítmica consolidou-se como um dos pilares centrais desta regulamentação, visando corrigir a assimetria de informações e garantir a dignidade nas relações de trabalho. Acolhendo o consenso das audiências públicas, o Substitutivo ao PLP nº 152, de 2025, assegura que trabalhadores e usuários tenham acesso prévio a dados claros sobre a execução do serviço, critérios de distribuição, especificação dinâmica e valores de taxas da plataforma, permitindo o exercício da liberdade de escolha do trabalhador sem violar segredos de negócio.

Atendendo a uma demanda veemente dos trabalhadores, o texto estabelece transparência remuneratória, mediante o fornecimento de relatórios detalhados – por serviço e mensais – que discriminem valores pagos, taxas e retenções. No tocante à gestão algorítmica, combatem-se bloqueios e suspensões arbitrárias, por meio de garantias procedimentais, como a motivação legítima, o direito de defesa e a exigência de revisão humana em decisões sensíveis. Tal previsão alinha a legislação nacional às diretrizes mais recentes da OIT e da União Europeia.

Por fim, a obrigatoriedade de celebração de contrato escrito (art. 8º do Substitutivo) representa um avanço na segurança jurídica. Ao substituir os termos de uso unilaterais por um instrumento com cláusulas mínimas definidas em lei, o texto confere previsibilidade e equidade à relação entre plataformas, trabalhadores e usuários.

II.3.5. Condições de Trabalho, Saúde e Segurança

Com o objetivo de instituir uma camada de proteção imediata que complemente a Previdência Social, o Substitutivo tornou obrigatória a contratação de seguro privado contra acidentes. Enquanto a segurança pública foca no longo prazo, esse instrumento visa oferecer resposta rápida a riscos agudos do trabalho, garantindo cobertura para despesas médicas, odontológicas emergenciais e compensação por incapacidade temporária.

A proteção deve abranger desde o aceite do serviço, estendendo-se por até 20 minutos após o término ou cancelamento de cada



* CD255120943800*

viagem. A proteção também abrange o tempo necessário desde a conclusão do último serviço executado até o retorno do trabalhador à sua residência.

O texto assegura garantias para incapacidade (permanente ou temporária), morte e danos a terceiros, fixando um capital segurado mínimo de R\$ 150 mil, atualizável pelo INPC, para promover estabilidade financeira nos momentos críticos.

O texto esclarece os requisitos para o trabalho com transporte remunerado privado individual de passageiros e coleta e entrega de bens e busca garantir, por meio de diversas medidas de saúde e segurança dos trabalhadores, a minimização dos riscos inerentes ao trabalho, em atenção ao art. 7º, XXII, da CF e ao art. 7, “e”, do Protocolo de São Salvador.

II.3.6. Proteção previdenciária dos trabalhadores plataformizados

A expansão da economia de plataformas digitais no Brasil gera oportunidades de renda para milhões de trabalhadores. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) divulgados pelo IBGE ("Trabalho por meio de plataformas digitais 2024"), o Brasil já conta com aproximadamente 1,7 milhão de trabalhadores plataformizados, número que representa um crescimento expressivo de 25,4% em relação a 2022.

Porém, o trabalho plataformizado também enseja lacuna significativa de cobertura previdenciária. Nesse sentido, conforme apurado pelo IBGE, do contingente de trabalhadores, apenas 35,9% contribuem para a previdência social, percentual drasticamente inferior aos 61,9% observados entre os demais trabalhadores do setor privado não plataformizados.

Os dados são ainda mais preocupantes quando analisamos a informalidade: 71,1% dos trabalhadores plataformizados encontram-se em situação de informalidade, contra 43,8% dos demais trabalhadores do setor privado.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

A pesquisa do IBGE também revela que 58,3% dos trabalhadores plataformizados atuam em aplicativos de transporte de passageiros, 29,3% em entregas de comida e produtos, e 17,8% em serviços gerais ou profissionais.

Adicionalmente, identificamos uma heterogeneidade marcante nesse grupo de trabalhadores, conforme evidenciado pelos estudos apresentados nas audiências públicas. Há desde aqueles que utilizam as plataformas como fonte única e principal de renda, trabalhando jornadas extensas que frequentemente ultrapassam 44,8 horas semanais (média superior às 39,3 horas dos demais ocupados), até aqueles que as utilizam de forma complementar ou esporádica.

Essa diversidade de perfis, rendimentos e jornadas exige uma solução legislativa que, ao mesmo tempo em que universalize a proteção, seja capaz de se adequar à realidade econômica do setor sem inviabilizar o modelo de negócios que tem proporcionado oportunidades de geração de renda para milhões de brasileiros, especialmente em contextos de desemprego e transformação das relações de trabalho.

A finalidade da previdência social é assegurar proteção ao trabalhador e a sua família contra riscos sociais que podem comprometer a capacidade de geração de renda, tais como incapacidade temporária e permanente, idade avançada e morte. Desse modo, o modelo contributivo de previdência permite que o trabalhador, mediante contribuições regulares para o sistema, constitua direito a benefícios futuros que substituirão sua renda laboral quando esta não puder mais ser obtida.

Contudo, a ausência de regulamentação específica tem gerado consequências graves no modelo de trabalho por plataformas digitais, que transfere integralmente os riscos sociais da atividade econômica para os trabalhadores e para toda a sociedade.

Nesse contexto, a solução proposta neste Substitutivo fundamenta-se no reconhecimento da previdência social como direito de todos os trabalhadores, independentemente da natureza jurídica do vínculo que os conecta ao mercado de trabalho.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Sabemos que o modelo atual de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) dos contribuintes individuais, embora disponível, tem se mostrado ineficaz para incorporar essa categoria de trabalhadores de forma efetiva.

Ademais, a variabilidade de renda característica do trabalho plataformizado, somada às despesas operacionais com combustível, manutenção de veículos, equipamentos e seguros, dificulta a aplicação de alíquotas contributivas convencionais calculadas sobre a integralidade da remuneração aos trabalhadores dessa categoria.

O Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, em sua versão original, estabelecia sistema dual de contribuição previdenciária para os trabalhadores plataformizados enquadrados como contribuintes individuais. Trabalhadores de família de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, contribuiriam com alíquota fixa de 5% (cinco) por cento incidente sobre salário mínimo. Os demais trabalhadores plataformizados, que não se enquadrassem como família de baixa renda, estariam sujeitos às alíquotas progressivas previstas no art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, variando entre 7,5% (sete vírgula cinco por cento) e 14% (quatorze vírgula cinco por cento) conforme o valor do salário de contribuição. Em ambos os casos, o salário de contribuição corresponderia a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração bruta mensal recebida pelos serviços prestados.

Essa estrutura, embora assegurasse filiação previdenciária obrigatória aos trabalhadores plataformizados, apresentava alíquotas que poderiam comprometer a renda líquida daqueles não enquadrados como baixa renda. Reconhecemos, contudo, a necessidade de revisão futura das alíquotas que compõem os planos de inclusão previdenciária, inclusive do Microempreendedor Individual (MEI), para corrigir distorções e assegurar a correta focalização de tais políticas prioritariamente nos trabalhadores em situação de maior vulnerabilidade.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Diante desse diagnóstico, propusemos no Substitutivo uma solução estruturada em pilares complementares que buscam conciliar proteção social efetiva, sustentabilidade do sistema previdenciário e viabilidade econômica do setor.

Assim, estabelecemos que o trabalhador plataformizado será filiado como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social. Essa solução fundamenta-se no reconhecimento de que, embora não subordinados, esses trabalhadores exercem atividade remunerada regular que demanda proteção previdenciária compulsória, assegurando a proteção social adequada.

O Substitutivo estabelece que, nos serviços de transporte de passageiros e entrega de bens, 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração bruta do trabalhador possui natureza indenizatória, destinada à cobertura de custos operacionais, e 25% (vinte e cinco por cento) correspondem à efetiva retribuição pelo trabalho.

Essa divisão reflete a realidade desses trabalhadores, amplamente documentada nas audiências públicas. Ao estabelecer que apenas os 25% (vinte e cinco por cento) correspondentes à contrapartida pelos serviços compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conferimos racionalidade econômica à proposta e reconhecemos que não seria adequado exigir contribuições sobre valores que, na verdade, destinam-se ao custeio da própria atividade laboral.

Além disso, propusemos a aplicação de alíquota única de 5% (cinco por cento) sobre o salário de contribuição de todos os trabalhadores plataformizados, observado o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

Para tornar mais claro o funcionamento do sistema que propusemos, caso um motorista de aplicativo possua remuneração mensal de R\$ 4.000,00, a contribuição previdenciária devida será de apenas R\$ 50,00, ao contrário dos R\$ 200,00 que seriam devidos caso a contribuição incidisse sobre a totalidade da remuneração bruta. No caso de um entregador com



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

remuneração bruta mensal de R\$ 2.800,00, a contribuição previdenciária devida será de apenas R\$ 35,00.

Para trabalhadores que exercem atividades concomitantes – seja em múltiplas plataformas digitais, seja combinando trabalho platformizado com outras formas de ocupação –, estabelecemos que a soma das contribuições observará o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

No curto prazo, a efetiva filiação previdenciária assegurará acesso aos benefícios não programáveis, tais como o auxílio por incapacidade temporária, inclusive em decorrência das doenças profissionais e do trabalho, representando um avanço significativo na proteção e na inclusão social dos trabalhadores platformizados.

Inclusive, estabelecemos proteção específica contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais dos trabalhadores platformizados mediante dois mecanismos complementares previstos no Substitutivo. O acidente de trabalho será caracterizado tecnicamente pelo órgão responsável pela perícia médica federal mediante identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, assegurando-se acesso aos dados de conexão, geolocalização e demais registros da atividade do trabalhador. Essa previsão reconhece que trabalhadores platformizados, especialmente entregadores, estão expostos a riscos significativos decorrentes de longas jornadas de trabalho e da circulação constante no trânsito urbano em veículos automotores e motocicletas.

De outra parte, reconhecemos que a alíquota reduzida de 5%, embora necessária para viabilizar a formalização desses trabalhadores, poderia gerar, em tese, limitações quanto ao valor dos benefícios previdenciários futuros. Para superar essa objeção e garantir que os trabalhadores platformizados tenham acesso a benefícios compatíveis com suas expectativas e necessidades, estabelecemos que se aplicam a esses trabalhadores os ajustes de complementação, utilização e agrupamento de contribuições previstos no art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Essa previsão ganha relevância ainda maior diante da vedação constitucional à contagem de tempo de contribuição fictício, que proíbe a contagem de tempo sem efetivo recolhimento, e da exigência de que o salário de contribuição seja igual ou superior ao salário mínimo para fins de reconhecimento do tempo de contribuição no RGPS.

Portanto, garante-se que a opção pela alíquota reduzida não implique renúncia definitiva a benefícios de maior valor, conferindo flexibilidade ao trabalhador para, conforme sua capacidade econômica evolua ao longo da vida laboral, realizar complementações para a sua proteção previdenciária futura. Trata-se de uma solução viável que concilia acessibilidade imediata com possibilidade de aprimoramento futuro.

A viabilidade da alíquota reduzida para os trabalhadores está vinculada à instituição de contribuição social a cargo das empresas operadoras de plataforma digital, conforme trataremos detalhadamente na seção seguinte.

Essa estrutura de financiamento compartilhado entre trabalhadores, com alíquota reduzida sobre base reduzida, e empresas, com alíquotas incidentes sobre a parcela remuneratória ou sobre a receita bruta, a depender do modelo de remuneração, assegura a sustentabilidade do sistema, ao gerar nova fonte de receita líquida para o RGPS.

Inclusive, a contribuição empresarial não apenas viabiliza financeiramente o modelo, como também promove o princípio da equidade na forma de participação no custeio, fazendo com que empresas que lucram com o trabalho de milhões de brasileiros contribuam adequadamente para sua proteção social.

Além disso, reconhecendo que diferentes trabalhadores possuem distintas expectativas e capacidades de poupança previdenciária, incluímos no Substitutivo dispositivo que facilita às empresas operadoras de plataforma digital a oferta de planos de benefícios de previdência complementar aos trabalhadores platformizados, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

II.3.7. Contribuição social previdenciária a cargo das empresas operadoras de plataformas digitais

O modelo tradicional de financiamento da seguridade social brasileira fundamenta-se essencialmente em contribuições calculadas sobre a folha de salários dos empregados e demais trabalhadores. Esse desenho reflete a realidade de uma economia baseada predominantemente em relações de emprego típicas, nas quais a empresa contratante assume a posição de empregadora e, consequentemente, arca com parcela substantiva do custeio da proteção social de seus trabalhadores.

A ascensão da economia de plataformas digitais, contudo, trouxe um desafio estrutural a esse arranjo, conforme amplamente debatido ao longo das audiências públicas desta Comissão Especial. As empresas operadoras de plataforma digital, embora se beneficiem economicamente do trabalho de milhões de brasileiros, não estabelecem relações de emprego típicas com esses trabalhadores. Consequentemente, no contexto tradicional, não haveria contribuição patronal a cargo dessas empresas.

Ademais, constatamos que a regra de filiação dos trabalhadores plataformizados, além de ineficaz do ponto de vista de cobertura, caso fosse plenamente efetivada, geraria receita insuficiente para fins de sustentabilidade do sistema.

Diante desse diagnóstico, concluímos pela necessidade de instituir contribuição social a cargo das empresas operadoras de plataforma digital que, observando as peculiaridades dessa forma de negócios, assegure sustentabilidade ao RGPS e adequação à realidade econômica do setor. Para tanto, a proposta estabelece a instituição de contribuição social a cargo das empresas operadoras de plataforma digital, estruturada de acordo com o modelo de remuneração praticado por cada plataforma.

Como regra geral, correspondente à hipótese de plataformas cuja remuneração pelos serviços seja variável, a contribuição incidirá sobre a parcela remuneratória do trabalhador. Nesses casos, fixa-se a alíquota de 20% (vinte por cento), destinada ao financiamento da seguridade social, e uma alíquota adicional de 2% (dois por cento), voltada ao financiamento das



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

prestações por acidente do trabalho, incluídas as doenças ocupacionais, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, conforme previsto no art. 16.

Foi criada regra adicional buscando estimular as empresas a cobrarem taxas menores por serviço dos trabalhadores, de modo que as empresas que cobram taxas únicas por serviço maiores dos trabalhadores (acima de 20%) pagarão uma contribuição social em percentual maior do que a alíquota geral, podendo chegar a pagar 23% (vinte e três por cento) no caso de operarem com a taxa única por serviço máxima de 30% (trinta por cento) prevista na alínea “b” do inciso VIII do art. 5º do Substitutivo apresentado.

Por outro lado, no caso das empresas cujo modelo de remuneração seja baseado em taxa única mensal em valor fixo e previamente definido, em taxa mensal em valor fixo e previamente definido mais uma taxa por serviço (que não poderá ser superior a 15% do valor cobrado do usuário por cada serviço prestado) ou em uma taxa única por serviço que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do valor cobrado do usuário por cada serviço prestado, a contribuição incidirá sobre a receita bruta auferida no mercado brasileiro. Nessa modalidade, estabelece-se a alíquota de 10% (dez por cento) para o financiamento da seguridade social, acrescida de contribuição adicional de 2% (dois por cento) sobre a mesma base de cálculo, destinada ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, incluídas as doenças ocupacionais.

Nesse particular, tanto os trabalhadores de coleta e entrega de bens quanto os motoristas de transporte remunerado de passageiros enfrentam riscos ocupacionais significativos que justificam a proteção acidentária estabelecida no Substitutivo, decorrentes da exposição a riscos elevados de acidentes de trânsito, muitos deles resultando em incapacidade temporária, permanente ou mesmo morte, o que é potencializado pelas longas jornadas e pela pressão por produtividade, conforme debatido por diversos trabalhadores nas audiências públicas. Além disso, ambas as categorias desenvolvem doenças ocupacionais relacionadas à postura prolongada ao volante ou sobre motocicletas, como distúrbios osteomusculares, lombalgias, tendinites e doenças cardiovasculares como hipertensão.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

O Substitutivo promove a ampla inclusão previdenciária ao dispor que, sempre que o salário de contribuição do entregador for inferior ao resultado da multiplicação do valor horário do salário mínimo pelo tempo efetivamente trabalhado no mês, a empresa operadora de plataforma digital deverá complementar o salário de contribuição até atingir esse valor proporcional e efetuar, sem ônus para o segurado, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Essa complementação assegura que o trabalhador tenha reconhecido o tempo de contribuição proporcional às horas efetivamente laboradas, mesmo quando sua renda mensal seja reduzida.

II.3.8. Proteção dos Usuários

Em linhas gerais, o Substitutivo adotou as diretrizes do PLP nº 152, de 2025, e estabeleceu um capítulo próprio para a proteção do usuário. Garantiu-se que a prestação do serviço seja regida por contrato escrito e pautada na responsabilidade objetiva da plataforma, ressalvadas as excludentes especificadas. Isso significa que a empresa responde pela segurança e pela adequação do serviço, bem como por danos causados, independentemente de culpa, embora o trabalhador também responda caso aja com dolo ou culpa.

Entre os direitos assegurados, destacam-se o respeito à integridade física e mental, a não obrigatoriedade de gorjetas e o acesso a um transporte seguro em veículos que cumpram a legislação de trânsito. A transparência é outro pilar central: o usuário deve receber, previamente, informações claras sobre os critérios algorítmicos de distribuição de corridas, o uso de seus dados pessoais e a identificação do trabalhador que executará os serviços — incluindo foto, nome, nota de avaliação e detalhes do veículo .

Por fim, o texto equilibra a relação entre trabalhadores e usuários ao fixar deveres de civilidade. O usuário deve respeitar o trabalhador, sendo vedado exigir serviços diferentes do contratado, e cumprir as normas de trânsito, sob pena de ter a execução do serviço suspensa ou cancelada.

II.3.9. Aspectos Tributários



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Do ponto de vista dos aspectos tributários, para além das contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador e da empresa operadora de plataforma digital já abordadas neste parecer, outros aspectos foram abordados no Substitutivo que ora apresentamos.

Destacamos, nesse contexto, que a proposição aqui apresentada estende para os trabalhadores plataformizados de transporte remunerado individual de passageiros em automóveis, ou em outro veículo automotor de porte similar, motocicleta ou motoneta, bem como para os trabalhadores plataformizados de coleta e entrega de bens, os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na aquisição de veículos.

Além disso, o nosso Substitutivo esclarece que os trabalhadores plataformizados poderão ser enquadrados como nanoempreendedores, a depender da receita por eles auferidas, para fins do regramento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), estabelecido pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

No mesmo sentido, nossa Proposição estabelece norma programática que indica meta de política pública a ser alcançada pelos entes subnacionais, ao incentivar a concessão, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de benefícios fiscais que alcancem os trabalhadores plataformizados, exclusivamente no que se refere aos tributos inseridos nas respectivas competências.

As medidas propostas, portanto, visam conferir materialidade ao princípio da isonomia tributária, ao equiparar o tratamento fiscal dado aos trabalhadores plataformizados com o dos demais contribuintes que se encontram em situação de equivalência econômica e mercadológica.

II.3.10. Considerações finais

Por fim, ressaltamos que o Substitutivo elaborado mantém, com detalhamentos e aprimoramentos, a ideia inicial do Projeto de Lei



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Complementar nº 152, de 2025, de regulamentar o trabalho plataformizado, garantindo direitos aos trabalhadores e inclusão previdenciária, bem como prevendo direitos e garantias aos usuários dos serviços plataformizados.

Desse modo, pelas razões já expostas nos tópicos anteriores, compreendemos que o Substitutivo também apresenta **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** e atende aos requisitos de **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial votamos pela:

- a) **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, na forma do **Substitutivo** em anexo;
- b) **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, e do Substitutivo em anexo;
- c) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, e do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-23377



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *



COMISSÃO ESPECIAL SOBRE REGULAMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES POR APP (PLP 152/25)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2025

Disciplina os serviços prestados pelas empresas operadoras de plataforma digital, para regular a relação de trabalho entre um trabalhador plataformizado e uma empresa operadora de plataforma digital, a proteção previdenciária do trabalhador plataformizado e os direitos e deveres dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina os serviços prestados pelas empresas operadoras de plataforma digital, regulando:

- I - a relação de trabalho entre um trabalhador plataformizado e uma empresa operadora de plataforma digital;
- II - a proteção previdenciária do trabalhador plataformizado;
- III - os direitos e deveres dos usuários.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - plataforma digital: aplicativo ou qualquer outra plataforma de comunicação em rede, inclusive sítio eletrônico;

II - empresa operadora de plataforma digital: pessoa jurídica que, por meio de plataforma digital, utilize sistema automatizado de tomada de decisões (algoritmo) e ofereça aos usuários a possibilidade de demandar serviços de:



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

a) transporte remunerado privado individual de passageiros, cuja definição é dada pelo inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

b) coleta e entrega de bens previamente adquiridos pelo próprio usuário ou selecionados e adquiridos pelo trabalhador plataformizado;

c) outros tipos não especificados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

III - trabalhador plataformizado: pessoa física não subordinada, sem vínculo empregatício, que, após aceitar oferta de serviço apresentada por empresa operadora de plataforma digital, executa pessoalmente, por meio de plataforma digital, de forma remunerada, algum dos serviços indicados nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso II deste artigo;

IV - usuário: pessoa solicitante ou utilizadora do serviço oferecido pela empresa operadora de plataforma digital e executado por um trabalhador plataformizado;

V - empresa interposta: pessoa física ou jurídica contratada pela empresa operadora de plataforma digital para arregimentar e disponibilizar, na plataforma digital, trabalhadores plataformizados.

Parágrafo único. A coleta e entrega de bens referida na alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo e na alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo se refere a bens de pequeno porte, entendidos estes como sendo os bens passíveis de transporte, a depender de cada caso, a pé ou por meio de bicicleta, automóvel, motocicleta, motoneta, ciclomotor ou qualquer outro veículo motorizado cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

Art. 3º Esta Lei Complementar não se aplica às plataformas digitais de mera aproximação entre usuário e prestador de serviço, cujas características são, cumulativamente, as seguintes:

I - usuários têm acesso às propostas de diversos prestadores de serviço;



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

II - usuários contratam e negociam diretamente com os prestadores de serviço;

III - apresentação de ofertas de serviços é aberta a qualquer prestador de serviço cadastrado na plataforma digital; e

IV - valores, pagamentos, características e condições relacionadas à prestação de serviços são definidos exclusivamente entre usuário e prestador de serviço, sem qualquer intervenção ou sugestão da plataforma digital.

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º Nas relações de trabalho reguladas por esta Lei Complementar é vedada:

I - a imposição, ao trabalhador plataformizado, de:

a) relação de exclusividade com determinada empresa operadora de plataforma digital;

b) jornada mínima de trabalho, tempo mínimo conectado à plataforma digital, disponibilidade mínima obrigatória, restrições aos períodos de ausência, restrições à escolha do horário de trabalho, controle de frequência ou qualquer outro mecanismo similar;

c) aceitação de serviços;

II - a existência de qualquer espécie de chefia;

III - a aplicação de qualquer penalidade ou restrição, direta ou indireta, decorrente do fato de o trabalhador plataformizado ficar desconectado da plataforma digital, recusar serviços, exercer regularmente o direito previsto no art. 9º da Constituição Federal ou exercer qualquer outro direito legalmente assegurado.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Art. 5º Nas relações de trabalho reguladas por esta Lei Complementar é permitido à empresa operadora de plataforma digital:

I - estabelecer normas e procedimentos para assegurar a segurança da plataforma digital, assim como dos trabalhadores e usuários, com o intuito de prevenir fraudes, abusos ou utilizações inadequadas, que estarão descritas e exemplificadas no contrato regulador da relação de trabalho e no contrato pactuado com os usuários;

II - implementar diretrizes para a manutenção e elevação da qualidade dos serviços ofertados aos usuários;

III - implementar sistemas de avaliação tanto para os trabalhadores quanto para os usuários, fomentando um ambiente seguro e de confiança mútua na plataforma;

IV - ofertar programas de capacitação e desenvolvimento, além de benefícios e incentivos, monetários ou de outra natureza, aos trabalhadores, promovendo seu aprimoramento contínuo e engajamento;

V - ofertar planos de benefícios de previdência complementar aos trabalhadores plataformizados;

VI - adotar as medidas necessárias para implementar os direitos e garantias estabelecidos por esta Lei Complementar;

VII - adotar outras diretrizes, determinações, procedimentos e acompanhamentos, desde que compatíveis com o vínculo jurídico existente com o trabalhador plataformizado e com esta Lei Complementar;

VIII - cobrar, do trabalhador plataformizado, a título de receita bruta da atividade empresarial, uma das seguintes opções:

a) taxa única mensal em valor fixo e previamente definido;

b) taxa única por serviço, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor cobrado do usuário por cada serviço prestado; ou

c) taxa mensal em valor fixo e previamente definido mais uma taxa por serviço, que não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cobrado do usuário por cada serviço prestado.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

§ 1º Os programas, benefícios e incentivos referidos no inciso IV do *caput* deste artigo deverão conter regras claras, transparentes, objetivas e de fácil compreensão e não poderão pressionar ou estimular, direta ou indiretamente, o trabalhador a colocar em risco a própria saúde ou integridade física ou de terceiros.

§ 2º É vedado à empresa operadora de plataforma digital:

I - discriminar o trabalhador plataformizado ou o usuário em virtude de origem, raça, sexo, cor, idade, posicionamento político, orientação religiosa ou filosófica, estado de saúde ou qualquer outro argumento preconceituoso;

II - exigir do trabalhador plataformizado, a qualquer título ou pretexto, qualquer outra taxa ou valor além das opções previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 3º As empresas operadoras de plataforma digital devem colaborar com o Poder Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, inclusive fornecendo, sempre que solicitados, dados pessoais dos trabalhadores necessários à formulação e à execução de políticas públicas.

§ 4º As empresas operadoras de plataforma digital que prestem outros serviços (art. 2º, II, “c”) deverão observar, além do disposto nesta Lei Complementar, as disposições constantes em eventual legislação específica que regule o serviço prestado.

Art. 6º Os trabalhadores plataformizados arregimentados e disponibilizados pela empresa interposta farão jus, no mínimo, aos mesmos direitos garantidos por esta Lei Complementar aos trabalhadores plataformizados contratados diretamente pelas empresas operadoras de plataforma digital.

Art. 7º Sem prejuízo das disposições especiais previstas nesta Lei Complementar, a execução de serviços por trabalhador plataformizado pressupõe:

I - o atendimento dos requisitos legais para o exercício da atividade profissional;



II - a realização de cadastro pessoal e intransferível dos trabalhadores perante a empresa operadora de plataforma digital, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

III - a celebração de contrato escrito que regule a relação de trabalho entre o trabalhador plataformizado e a empresa operadora de plataforma digital.

Parágrafo único. A empresa operadora de plataforma digital tem o dever de diligência na adoção de medidas para:

I - prevenir o cadastramento de trabalhadores plataformizados fictícios ou falsos;

II - garantir que a identidade do trabalhador plataformizado corresponda àquela cadastrada na plataforma digital, inclusive realizando conferências periódicas desses dados por meio de recursos tecnológicos e exigindo que a conta bancária para recebimento de pagamentos seja de titularidade do próprio trabalhador plataformizado cadastrado.

Seção II

Do Contrato Regulador da Relação de Trabalho

Art. 8º As relações de trabalho regidas por esta Lei Complementar deverão ser precedidas da celebração de contrato escrito que regule a relação de trabalho entre o trabalhador plataformizado e a empresa operadora de plataforma digital, o qual deverá estabelecer, no mínimo, o seguinte:

I - o prazo e a forma de remuneração do trabalhador pelos serviços executados;

II - informações claras, transparentes e objetivas sobre:

a) fatores que influenciam a ordem de recebimento e a distribuição de serviços pela empresa operadora de plataforma digital;

b) critérios de avaliação e de pontuação do trabalhador e do usuário;



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

c) tipos de dados e informações pessoais coletados dos trabalhadores e usuários, a forma como foram obtidos e finalidades específicas do tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - a depender da opção adotada pela empresa operadora de plataforma digital, o valor da taxa única mensal (art. 5º, VII, "a"), o percentual da taxa única por serviço (art. 5º, VII, "b") ou o valor da taxa mensal e o percentual da taxa por serviço (art. 5º, VII, "c") cobrados pela empresa operadora de plataforma digital do trabalhador plataformizado, sendo indicada, em qualquer caso, a forma de cobrança da taxa estabelecida;

IV - direitos e deveres do trabalhador quanto ao uso da plataforma digital;

V - reembolso do valor retido indevidamente do trabalhador, acrescido do pagamento de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante devido ao trabalhador, até o pagamento subsequente;

VI - obrigações e responsabilidades do trabalhador, incluindo requisitos de segurança e eventuais diretrizes de comportamento e qualidade na execução dos serviços;

VII - outras disposições contratuais obrigatórias previstas em instrumento negocial.

§ 1º A empresa operadora de plataforma digital deve garantir que o trabalhador receba os valores decorrentes dos serviços executados, sendo responsável pela modalidade de pagamento, concessão ou tolerância que permita ao usuário pagar posteriormente o serviço executado.

§ 2º A empresa operadora de plataforma digital é responsável pelo adimplemento das obrigações principais e acessórias decorrentes da relação de trabalho firmada com o trabalhador plataformizado.

§ 3º O trabalhador tem direito a:

I - receber informações claras, transparentes e objetivas sobre todas as eventuais revogações ou modificações do contrato que regula a relação de trabalho;



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

II - ter acesso facilitado, gratuito e digital ao contrato que disciplina a relação de trabalho, tanto em relação à versão vigente quanto em relação à íntegra de todas as versões anteriores que tiverem sido parcial ou integralmente revogadas ou modificadas no decorrer da relação de trabalho.

Seção III

Da Composição da Remuneração dos Trabalhadores

Art. 9º Para os fins desta Lei Complementar, a remuneração bruta do trabalhador plataformizado é composta pela totalidade dos valores auferidos em uma ou mais empresas operadoras de plataforma digital, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, em decorrência dos serviços executados, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e eventuais adiantamentos.

§ 1º Da remuneração bruta recebida pelo trabalhador plataformizado que executa serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens, 25% (vinte e cinco por cento) corresponde à contrapartida pelos serviços executados e 75% (setenta e cinco por cento) corresponde à indenização pelos custos de exercício da atividade profissional e de execução de serviços.

§ 2º A base de cálculo para a incidência das obrigações fiscais e previdenciárias é o valor correspondente à contrapartida pelos serviços executados.

§ 3º Instrumentos negociais não poderão aumentar o percentual referente à indenização pelos custos de exercício da atividade profissional e execução de serviços.

Seção IV

Dos Direitos e Garantias dos Trabalhadores Plataformizados

Art. 10. São assegurados a todos os trabalhadores plataformizados regulados por esta Lei Complementar, no mínimo, os seguintes direitos e garantias:



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

I - contrapartida pelo serviço executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte seja superior à do serviço diurno;

II - contrapartida pelo serviço executado aos domingos e feriados superior à do serviço executado nos dias comuns;

III - recebimento de adicional de, no mínimo, 30% (trinta por cento) pelo serviço executado no mês de dezembro de cada ano, de modo a garantir que a contrapartida pelos serviços executados em dezembro seja superior à dos demais meses;

IV - tempo máximo de conexão a plataformas digitais, executando serviços ou aguardando demanda por serviços, de 12 (doze) horas por dia;

V - disponibilização, pelas empresas operadoras de plataforma digital, de postos de apoio para repouso, alimentação, hidratação, utilização de sanitários e espera por demanda;

VI - respeito às disposições legais e regulamentadoras aplicáveis em matéria de saúde, higiene e segurança laboral, de modo a reduzir os riscos inerentes ao trabalho;

VII - possibilidade, a cargo e a critério do trabalhador, de formação de reserva de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor recebido a título de contrapartida pelos serviços executados para sacar em momento posterior a ser definido pelo próprio trabalhador;

VIII - liberdade de organização associativa ou sindical, observado o disposto no inciso XXVI do art. 7º e no art. 8º da Constituição Federal;

IX - garantia de que as decisões tomadas exclusivamente com base em sistemas informatizados deverão ser passíveis, a requerimento do trabalhador, de revisão e análise humana;

X - filiação à previdência social, na forma desta Lei Complementar;



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

XI - acesso prévio e por tempo razoável, nunca inferior a 15 (quinze) segundos, aos dados mínimos do serviço solicitado pelo usuário, que deverão auxiliar o trabalhador a entender os riscos e os benefícios de aceitar o serviço, tais como:

- a) foto e primeiro nome do usuário;
- b) detalhes do serviço demandado pelo usuário, inclusive eventuais paradas ao longo do trajeto;
- c) endereço e distância dos locais onde o serviço será realizado, se for o caso;
- d) preço total do serviço cobrado do usuário, o montante total e por quilômetro que será efetivamente recebido pelo trabalhador e, caso exista, o valor da taxa cobrada pela empresa operadora de plataforma digital;
- e) nota do usuário e quantidade de serviços já contratados na plataforma digital;
- f) precificação dinâmica do serviço, quando houver;
- g) outras informações importantes, a depender do tipo de serviço demandado;

XII - recebimento, da empresa operadora de plataforma digital, de:

- a) relatório específico, ao final de cada serviço executado, contendo o valor cobrado do usuário, inclusive eventual gorjeta, a remuneração bruta paga ao trabalhador, a eventual taxa cobrada pela empresa operadora de plataforma digital e as retenções legais realizadas;
- b) relatório mensal contendo todos os serviços executados, todos os valores cobrados dos usuários, inclusive eventuais gorjetas, todos os valores das remunerações brutas pagas ao trabalhador, todas as eventuais taxas cobradas pela empresa operadora de plataforma digital e todas as retenções legais realizadas;

XIII - portabilidade dos dados ou informações pessoais coletados, mediante requisição expressa, inclusive para fins de criação de



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

perfis em outras plataformas que incluem, no mínimo, o tempo total de serviços plataformaizados executados e sua respectiva avaliação média;

XIV - possibilidade de ser beneficiado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), observadas as disposições da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

XV - possibilidade de compartilhamento com outro trabalhador plataformaizado de bem ou ferramenta, de sua propriedade ou sob sua posse, utilizados para a execução de serviços;

XVI - execução de serviços por meio de bem ou ferramenta próprios ou de terceiros, desde que, no último caso, autorizado pelo proprietário ou legítimo possuidor;

XVII - seguro sobre a vida e a integridade física do trabalhador, sem franquia e sem carência, em benefício do trabalhador ou de sua família, custeado integralmente pela empresa operadora de plataforma digital;

XVIII - recebimento integral do valor das gorjetas que lhes tenham sido pagas pelos usuários;

XIX - submissão ao Poder Judiciário das controvérsias oriundas da relação de trabalho regida por esta Lei Complementar, nos termos dos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal;

XX - sancionamento apenas quando observados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

XXI - não afetação por eventuais descontos e promoções oferecidos aos usuários, pela empresa operadora de plataforma digital, que serão arcados exclusivamente pela receita bruta auferida pela empresa operadora de plataforma digital, sendo vedado o repasse do desconto ou promoção ao trabalhador plataformaizado;

XXII - recebimento de treinamentos e capacitações iniciais e periódicos com foco na preservação da saúde do trabalhador, na prevenção de acidentes e na segurança do serviço;

XXIII - outros direitos previstos em lei ou em instrumentos negociais.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

§ 1º Para viabilizar o cumprimento do disposto no inciso V do *caput* deste artigo:

I - os Municípios poderão, mediante regulamentação própria, implementar infraestrutura de apoio aos trabalhadores plataformizados;

II - as empresas operadoras de plataforma digital poderão firmar parcerias com os Municípios para implementação e manutenção dos postos de apoio;

III - as empresas operadoras de plataforma poderão firmar parcerias entre si para disponibilização de postos de apoio compartilhados;

IV - a quantidade mínima de postos de apoio será definida em regulamento.

§ 2º Para viabilizar o cumprimento do inciso VII do *caput* deste artigo:

I - a reserva formada pelo trabalhador ficará sob custódia da empresa operadora de plataforma digital e o montante acumulado deverá ser atualizado, até a data do saque pelo trabalhador, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança;

II - o valor acumulado na reserva será sacado, a qualquer tempo, pelo trabalhador;

III - o Poder Público e as empresas operadoras de plataforma digital conscientizarão e estimularão os trabalhadores a formarem a reserva indicada no inciso VII do *caput* deste artigo e a utilizarem os recursos acumulados para gozar, periodicamente, de tempo de inatividade mais longo, preferencialmente igual ou superior a dez dias.

§ 3º O seguro referido no inciso XVII do *caput* deste artigo deverá:

I - ter cobertura obrigatória mínima:

a) de acidentes pessoais, abrangendo sinistros ocorridos desde a aceitação do serviço até vinte minutos após o término da execução do



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

serviço, após o cancelamento legítimo do serviço pelo trabalhador ou após o cancelamento injustificado do serviço pelo usuário;

- b) de invalidez permanente ou temporária e morte, decorrentes de acidentes pessoais ou de doenças graves ou ocupacionais;
- c) de assistência médica e emergencial;
- d) extensível a danos pessoais e de terceiros;

II - capital segurado obrigatório mínimo de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte, montante que deverá ser anualmente atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo.

Seção V

Das Sanções Aplicáveis aos Trabalhadores Plataformizados

Art. 11. As suspensões, bloqueios, exclusões e outras eventuais penalidades aplicadas ao trabalhador plataformaizado pela empresa operadora de plataforma digital dependem da:

I - previsão das penalidades possíveis, com as respectivas hipóteses de aplicação, no contrato regulador da relação de trabalho;

II - prévia comunicação ao trabalhador contendo a apresentação de resumo do suposto ocorrido, respeitado o anonimato do usuário, e a indicação expressa das cláusulas do contrato regulador da relação de trabalho que tenham sido infringidas, vedada a indicação de cláusulas genéricas, que não definam objetivamente a ação ou omissão que ensejaram a sanção;

III - concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo trabalhador plataformaizado;

IV - decisão, pela empresa operadora de plataforma digital, sobre a aplicação de penalidade no prazo de 2 (dois) dias úteis após a apresentação de defesa pelo trabalhador plataformaizado, devendo ser o



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

procedimento sumariamente encerrado, sem qualquer punição, caso descumprido o prazo de decisão.

§ 1º O trabalhador poderá ser excluído da plataforma digital nos casos de:

I - violência praticada contra pessoa idosa, enfermo, pessoa com deficiência ou maus-tratos a animais, durante a execução do serviço;

II - agressão física praticada em serviço contra qualquer pessoa, respeitado o direito à legítima defesa, própria ou de outrem;

III - importunação ou violência sexual;

IV - abandono do usuário utilizador do serviço em situação que configure risco à segurança do usuário;

V - embriaguez em serviço;

VI - agressão verbal;

VII - agressão escrita por meio das funcionalidades de comunicação da plataforma digital;

VIII - desatendimento dos requisitos exigidos para a execução de serviços por plataforma digital;

IX - fraudes na utilização da plataforma digital;

X - prática de qualquer ilícito criminal durante a execução de serviço.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo e em outras que justifiquem uma atuação imediata para a proteção do interesse público ou da segurança de trabalhadores e usuários, o trabalhador platformizado poderá, sem oitiva prévia, ser cautelarmente suspenso da plataforma digital enquanto estiver transcorrendo o procedimento de apuração e responsabilização previsto nos incisos do caput deste artigo.

Seção VI

Das Disposições Especiais Aplicáveis ao Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Art. 12. O serviço de transporte privado remunerado individual de passageiros prestado por empresa operadora de plataforma digital sujeita-se às seguintes disposições especiais, sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas nesta Lei Complementar:

I - o serviço de transporte privado remunerado individual de passageiros poderá ser executado por automóvel, ou outro veículo automotor de porte similar, motocicleta ou motoneta;

II - o trabalhador plataformizado de transporte privado remunerado individual de passageiros realizado por meio de automóvel ou outro veículo automotor de porte similar tem direito de receber remuneração bruta mínima de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para cada serviço em que a distância entre o ponto de embarque do passageiro e o ponto final de destino seja de até 2 (dois) quilômetros;

III - presume-se legítimo o cancelamento do serviço, pelo trabalhador, dentre outras hipóteses previstas no contrato regulador da relação de trabalho, em instrumentos negociais ou no regulamento, quando:

a) o usuário utilizador for terceiro diferente do usuário solicitante;

b) o usuário que irá utilizar o serviço estiver com animal de qualquer porte, ressalvadas as situações em que o usuário que irá utilizar o serviço é uma pessoa com deficiência acompanhada de cão guia, conforme a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, ou de outro animal de suporte previsto em lei;

c) o usuário utilizador do serviço estiver com volume de bagagem superior à capacidade do veículo;

d) o usuário apresentar comportamento desrespeitoso, agressivo ou perigoso para a saúde ou segurança de si próprio, do trabalhador plataformizado ou de terceiros, ou quando o itinerário do serviço abranger localidade que possa comprometer a segurança pessoal ou patrimonial do trabalhador;



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

IV - o trabalhador, além do atendimento dos requisitos gerais previstos nesta Lei Complementar, somente poderá laborar com transporte remunerado privado individual de passageiros caso atenda aos requisitos descritos no art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, os quais deverão ser continuamente aferidos pela empresa operadora de plataforma digital;

V - a empresa operadora de plataforma digital que ofereça diferentes categorias de serviços decorrentes das características do veículo usado no transporte somente poderá rebaixar a categoria do veículo após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos da inserção do veículo na lista de veículos habilitados a integrar a respectiva categoria superior;

VI - os trabalhadores plataformizados que executam o serviço de transporte privado remunerado individual de passageiros se enquadram como categoria profissional diferenciada;

VII - o trabalhador que, atendendo aos requisitos estabelecidos pela empresa operadora de plataforma digital e as disposições previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), utilizar dispositivo seguro para gravar, em tempo real, com áudio e vídeo, a íntegra do serviço executado deverá ser remunerado em patamar superior ao montante que receberia caso executasse o serviço sem gravação;

VIII - as empresas operadoras de plataforma digital deverão disponibilizar, na plataforma digital, botão de pânico, o qual poderá ser acionado pelo trabalhador plataformizado ou pelo usuário a fim de reportar à autoridade policial, de forma simplificada e imediata, alguma situação de risco que esteja ocorrendo durante a execução do serviço;

IX - o usuário, para iniciar o serviço de transporte, deverá informar ao trabalhador plataformizado o código de validação disponibilizado, na plataforma digital, pela empresa operadora de plataforma digital;

X - o usuário e o trabalhador plataformizado somente poderão alterar a rota previamente estabelecida ou adicionar parada após o início da execução do serviço mediante comum acordo, devendo, caso surja divergência



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

que implique no cancelamento do serviço, ser garantido ao usuário o desembarque em local seguro;

XI - fica facultada à mulher trabalhadora a possibilidade de execução de serviços exclusivamente para usuárias mulheres.

§ 1º A remuneração bruta mínima estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo será anualmente atualizada, mediante ato do Poder Executivo federal, pela aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A remuneração bruta mínima indicada no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica para o transporte privado remunerado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas ou motonetas.

§ 3º Quando o usuário solicitante tiver indicado previamente, na plataforma digital, o terceiro que irá utilizar o serviço e este estiver devidamente cadastrado na plataforma digital, não será considerado legítimo o cancelamento do serviço pelo trabalhador plataformizado.

§ 4º Afara os requisitos expressamente mencionados nesta Lei Complementar, não são aplicadas as demais exigências de exercício de atividade contidas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 5º Os veículos utilizados no serviço de transporte privado remunerado individual de passageiros prestado por empresa operadora de plataforma digital não se enquadram na categoria indicada na alínea “d” do inciso III do art. 96 da Lei nº Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 6º A empresa operadora de plataforma digital de transporte remunerado privado individual de passageiros poderá realizar, sem a necessidade de qualquer autorização do trabalhador, a consulta prévia e periódica de antecedentes criminais dos trabalhadores plataformizados que executam serviço de transporte privado remunerado individual de passageiros.

§ 7º Para viabilizar a aplicação do inciso VIII do *caput* deste artigo, o usuário deverá ter a possibilidade de optar se pretende solicitar o serviço com ou sem gravação e, em qualquer caso, deverá ser avisado, assim



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

que o trabalhador plataformaizado aceitar o serviço, se o serviço será executado com gravação.

§ 8º As empresas operadoras de plataforma digital e o Poder Público deverão atuar de forma colaborativa, de modo a garantir que o botão de pânico referido no inciso VIII do *caput* deste artigo forneça à autoridade policial competente informações de localização em tempo real e outros dados essenciais para viabilizar a atuação ágil e integrada dos órgãos de segurança pública.

Seção VII

Das Disposições Especiais Aplicáveis ao Serviço de Coleta e Entrega de Bens

Art. 13. O serviço de coleta e entrega de bens prestado por empresa operadora de plataforma digital sujeita-se às seguintes disposições especiais, sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas nesta Lei Complementar:

I - o serviço de coleta e entrega de bens poderá ser executado a pé ou por meio de automóvel, ou outro veículo automotor de porte similar, bicicleta ou veículo automotor de duas ou três rodas;

II - o trabalhador plataformaizado de coleta e entrega de bens tem direito de receber remuneração bruta mínima de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para cada serviço em que a distância entre o ponto de coleta do bem e o ponto de entrega seja de:

a) até 3 (três) quilômetros, no caso de coleta e entrega de bens por meio de automóvel ou outro veículo automotor de porte similar;

b) até 4 (quatro) quilômetros, no caso de coleta e entrega de bens a pé ou por meio de veículo motorizado de duas ou três rodas ou de bicicleta.

III - presume-se legítimo o cancelamento do serviço, dentre outras hipóteses previstas no contrato regulador da relação de trabalho, em instrumentos negociais ou no regulamento, quando:

a) o usuário se negar a receber a entrega na portaria do condomínio edilício, salvo se:



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

1. o usuário contratar serviço especial que preveja a entrega do bem na porta da casa ou do apartamento situados dentro do condomínio edilício; ou

2. o usuário for pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

b) o usuário recebedor da entrega não informar o código de validação gerado pela plataforma digital;

c) o usuário apresentar comportamento desrespeitoso, agressivo ou perigoso para a saúde ou segurança de si próprio, do trabalhador plataformizado ou de terceiros;

IV - o trabalhador, além do atendimento dos requisitos gerais previstos nesta Lei Complementar, somente poderá laborar com coleta e entrega de bens caso atenda aos seguintes requisitos, os quais deverão continuamente aferidos pela empresa operadora de plataforma digital:

a) atender, no caso de veículo automotor, a todas as exigências legais para dirigir e exercer atividade remunerada;

b) possuir, no caso de utilização de motocicleta ou motoneta, Carteira Nacional de Habilitação na categoria A há pelo menos 1 (um) ano;

b) utilizar, no caso de veículo automotor, veículo legalmente registrado, licenciado e habilitado para a atividade, comprovando que o veículo utilizado para execução de serviços:

1. atende aos requisitos da legislação de trânsito;

2. respeita os requisitos de idade máxima e características exigidos pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

3. não possui registro de furto ou roubo;

c) respeitar e adotar as exigências de segurança previstas na legislação de trânsito;

d) ter, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade;



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

V - caso o serviço de coleta e entrega de bens também envolva o serviço de seleção e aquisição de bens, cada um dos serviços deverá ser remunerado separadamente;

VI - o trabalhador plataformizado que executar entregas agrupadas de pedidos distintos coletados em um mesmo ponto de coleta e entregues no mesmo endereço ou rota terá, no mínimo, direito:

a) em relação à primeira entrega incluída no agrupamento, à remuneração bruta integral da entrega de maior valor;

b) em relação à segunda entrega incluída no agrupamento, a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da entrega de maior valor; e

c) a partir da terceira entrega incluída no agrupamento, à remuneração bruta, por entrega, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração bruta da entrega da maior valor;

VII - os trabalhadores plataformizados que executam o serviço de coleta e entrega de bens se enquadram como categoria profissional diferenciada;

VIII - o usuário, para receber o bem, deverá informar ao trabalhador plataformizado o código de validação disponibilizado, na plataforma digital, pela empresa operadora de plataforma digital.

§ 1º A remuneração bruta mínima estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo será anualmente atualizada, mediante ato do Poder Executivo federal, pela aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A portaria do condomínio edilício, para fins da alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo, compreende o limite físico de acesso ao endereço de entrega, incluindo guaritas, halls de entrada ou áreas comuns imediatamente adjacentes.

§ 3º As empresas operadoras de plataforma digital de coleta e entrega de bens disponibilizarão nas plataformas digitais a possibilidade de o usuário solicitante dos serviços informar previamente se o serviço solicitado



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

incide na hipótese prevista no item 2 da alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4º Caso o usuário solicitante preste a informação prevista no § 3º, o trabalhador não poderá cancelar o serviço em virtude da deficiência ou mobilidade reduzida do usuário.

§ 5º As empresas operadoras de plataforma digital de coleta e entrega de bens poderão oferecer ao usuário o serviço especial de que trata o item 1 da alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo, o qual deverá ser remunerado em valor superior ao da remuneração bruta do serviço comum de coleta e entrega de bens.

§ 6º O serviço especial a que se refere o § 5º somente será oferecido aos trabalhadores que expressa e previamente concordarem em aceitar esse tipo especial de serviço de coleta e entrega de bens.

§ 7º Para fins meramente informativos, a empresa operadora de plataforma digital de coleta e entrega de bens poderá realizar, sem a necessidade de qualquer autorização do trabalhador, a consulta prévia e periódica de antecedentes criminais dos trabalhadores platformizados que executem serviço de coleta e entrega de bens.

§ 8º Afora os requisitos expressamente mencionados nesta Lei Complementar, não são aplicadas as demais exigências de exercício de atividade contidas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 9º Os veículos utilizados no serviço de coleta e entrega de bens prestado por empresa operadora de plataforma digital não se enquadram na categoria indicada na alínea “d” do inciso III do art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS

Art. 14. O trabalhador platformizado será considerado contribuinte individual, na forma do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212; e do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

§ 1º O salário de contribuição do contribuinte individual de que trata este artigo corresponde ao montante recebido pelo trabalhador plataformizado a título de contrapartida pelos serviços executados, durante o mês, a uma ou mais empresas operadoras de plataforma digital, na forma do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º A alíquota de contribuição do segurado de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário de contribuição, observado o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Ao segurado de que trata este artigo aplicam-se os ajustes de complementação, utilização de uma competência em outra e agrupamento de contribuições inferiores ao limite mínimo de contribuição, previstos nos incisos I, II e III do art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, na forma do regulamento.

§ 4º No caso dos trabalhadores plataformizados, o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pelo órgão do Poder Executivo responsável pela perícia médica federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, assegurado o acesso aos dados de conexão, geolocalização e demais registros da atividade do trabalhador, nos termos do regulamento.

Art. 15. A contribuição do trabalhador plataformizado que exercer atividades concomitantes observará o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o salário de contribuição do trabalhador plataformizado será somado a quaisquer outras remunerações recebidas na condição de segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, ou contribuinte individual em outras atividades.

§ 2º Regulamento disporá sobre os procedimentos para a aplicação da alíquota prevista no art. 14 desta Lei Complementar, considerando as demais filiações previdenciárias do trabalhador, devendo prever sistemática de devolução automática das contribuições em valores



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

acima do limite máximo disposto no caput deste artigo, eventualmente recolhidas dos trabalhadores.

Art. 16. A contribuição social a cargo da empresa operadora de plataforma digital incidirá sobre a parcela remuneratória do trabalhador plataformizado e será calculada com base nas seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), destinada ao financiamento da seguridade social; e

II - 2% (dois por cento), destinada ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, incluídas as doenças ocupacionais, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo não se sujeita ao limite máximo do salário de contribuição do RGP, a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A definição da parcela remuneratória do trabalhador plataformizado, para fins de base de cálculo da contribuição social de que trata este artigo, observará o disposto no § 2º do art. 9º de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º A alíquota de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorada progressivamente, de maneira linear, a cada ponto percentual adicional que ultrapassar 20% (vinte por cento) de taxa única por serviço (art. 5º, VIII, "b"), alcançando a alíquota máxima de 23% (vinte e três por cento) para as empresas operadoras de plataforma digital que se utilizarem da taxa máxima a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 17. A empresa operadora de plataforma digital que adotar a opção indicada nas alíneas "a" ou "c" do inciso VIII do art. 5º desta Lei Complementar ou adotar taxa única por serviço (art. 5º, VIII, "b") que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do valor cobrado do usuário por cada serviço contribuirá para a seguridade social à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre a receita bruta auferida no mercado brasileiro.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

§ 1º Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, a receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III deste parágrafo.

§ 2º Na receita bruta não se inclui o valor:

I - dos tributos sobre ela incidentes;

II - das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

III - das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, do resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

IV - das receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

V - da receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e

VI - da remuneração bruta recebida pelo trabalhador plataformizado de que trata o caput do art. 9º desta Lei Complementar, desde que a rubrica ingresse no patrimônio da empresa e posteriormente seja transferida ao trabalhador plataformizado.

§ 3º Sobre a receita bruta de que trata o caput deste artigo, incidirá contribuição adicional de 2% (dois por cento), destinada ao



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

financiamento das prestações por acidente do trabalho, incluídas as doenças ocupacionais, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º A empresa operadora de plataforma digital que oferte o serviço de coleta e entrega de bens e tenha receitas oriundas dos restaurantes ou demais estabelecimentos onde são realizadas as coletas dos bens não se sujeita à contribuição a que se refere este artigo e fica submetida à exação de que trata o art. 16 desta Lei Complementar.

§ 5º A empresa operadora de plataforma digital submetida à contribuição definida no caput deste artigo não ficará sujeita à contribuição de que trata o art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 18. A empresa operadora de plataforma digital fica obrigada a:

I - inscrever no Regime Geral de Previdência Social os trabalhadores plataformizados que ainda não sejam inscritos como contribuintes individuais;

II - arrecadar a contribuição dos trabalhadores, prevista no art. 14 desta Lei Complementar, descontando-a da respectiva remuneração;

III - recolher o valor arrecadado, bem como a contribuição a seu cargo, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou, se não houver expediente bancário, até o dia útil imediatamente anterior;

IV - prestar informações, relativas aos segurados de que trata o art. 14 e às contribuições realizadas de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, aos órgãos competentes do Poder Executivo, na forma prevista em regulamento; e

V - declarar ao órgão competente do Poder Executivo, até 31 de janeiro do ano-calendário relativo ao período de apuração, o modelo de remuneração do trabalhador plataformizado por ela adotado, para fins de sujeição a uma das contribuições de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º O desconto da contribuição a que se refere o inciso II do caput deste artigo presume-se feito oportuna e regularmente pela empresa



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

operadora de plataforma digital, que ficará diretamente responsável pela importância que deixar de arrecadar ou que arrecadar em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Se o salário de contribuição durante o mês, apurado nos termos do art. 9º desta Lei Complementar, for inferior ao resultado da multiplicação do valor horário do salário mínimo pelo total de horas trabalhadas no mês, a empresa operadora de plataforma digital deverá complementar o valor faltante e efetuar, sem ônus para o segurado, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do cômputo do total de horas trabalhadas a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser considerado o tempo decorrido entre a aceitação e a conclusão de cada serviço.

§ 4º A declaração de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será irretratável para todo o ano-calendário referente ao período de apuração.

Art. 19. As contribuições de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei Complementar serão devidas mensalmente, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento do respectivo tributo, nos termos do regulamento.

Art. 20. As atividades de arrecadação, de tributação, de fiscalização, de cobrança e de recolhimento das contribuições previstas nesta Lei Complementar ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 21. O processo administrativo fiscal referente às contribuições previstas nesta Lei Complementar será regido pelos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 22. A utilização dos serviços disponibilizados pela empresa operadora de plataforma digital depende da formalização de contrato escrito entre a empresa operadora de plataforma digital e o usuário, prevendo os direitos e os deveres das partes pactuantes.

§ 1º A empresa operadora de plataforma digital tem o dever de diligência na adoção de medidas para:



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

- I - prevenir o cadastramento de usuários fictícios ou falsos;
- II - garantir que a identidade do usuário corresponda àquela cadastrada na plataforma digital, inclusive realizando conferências periódicas desses dados por meio de recursos tecnológicos.

§ 2º A empresa operadora de plataforma digital é, independentemente de culpa, responsável pela correta, segura, respeitosa e adequada prestação de serviços ao usuário, assim como pelos danos decorrentes de atos ilícitos sofridos pelo usuário durante a prestação de serviço.

§ 3º A responsabilização objetiva, prevista no § 2º deste artigo, somente será afastada quando a empresa operadora de plataforma digital comprovar a ocorrência de fato exclusivo do usuário, fato exclusivo de terceiro que esteja totalmente desvinculado do risco da atividade ou força maior.

§ 4º A responsabilidade da empresa operadora de plataforma digital, prevista no § 2º deste artigo, não exclui a responsabilidade do trabalhador plataformizado, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Art. 23. Sem prejuízo de outros, são direitos dos usuários:

I - ser moral e fisicamente respeitado durante a prestação de serviços;

II - ter o serviço prestado de forma segura e conforme o que foi contratado;

III - não ser obrigado a pagar gorjetas ou similares;

IV - ter o serviço executado por trabalhador plataformizado legalmente habilitado que utilize veículo seguro e idôneo e que respeite e adote as exigências de segurança previstas na legislação de trânsito;

V - ter acesso prévio, claro, acessível e facilitado aos dados mínimos do trabalhador plataformizado que executará o serviço solicitado;

VI - ter a validade, por tempo indeterminado, dos créditos adquiridos por meio de vale-presente (*gift card*);

VII - não sofrer qualquer tipo de discriminação;



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

VIII - fazer a portabilidade dos dados ou informações pessoais coletados, mediante requisição expressa do usuário, inclusive para fins de criação de perfis em outras plataformas que incluam, no mínimo, o tempo total de utilização de serviços plataformaizados e sua respectiva avaliação média;

IX - cancelar o serviço justificadamente, hipótese em que não arcará com nenhum ônus pecuniário;

X - cancelar o serviço injustificadamente, hipótese em que deverá pagar compensação pecuniária ao trabalhador plataformaizado que tiver iniciado a execução do serviço;

XI - ter seus dados pessoais tratados em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as disposições especiais previstas nesta Lei Complementar e a garantia de que as decisões tomadas exclusivamente com base em sistemas informatizados deverão ser passíveis, a requerimento do usuário, de revisão e análise humana.

§ 1º São dados mínimos do trabalhador plataformaizado que executará o serviço solicitado:

I - a foto e o primeiro nome do trabalhador;

II - nota do trabalhador e quantidade de serviços realizados na plataforma digital;

III - no caso de transporte privado remunerado individual de passageiros, detalhes do veículo no qual o serviço será prestado, tais como marca, modelo, placa e cor.

§ 2º As hipóteses de cancelamento justificado e injustificado serão previstas no contrato referido no art. 22 desta Lei Complementar.

§ 3º Os direitos do usuário devem ser integralmente respeitados e garantidos pelo trabalhador plataformaizado e pela empresa operadora de plataforma digital.

Art. 24. São deveres dos usuários:

I - respeitar moral e fisicamente o trabalhador plataformaizado que estiver executando os serviços contratados, sendo vedada a imposição ao



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

trabalhador de execução de serviço em qualidade e quantidade diferentes daquelas que foram previamente contratadas;

II - respeitar integralmente a legislação de trânsito quando estiver utilizando serviços de transporte privado remunerado individual de passageiros, sob pena de suspensão ou cancelamento da execução do serviço;

III - cumprir as regras de utilização do serviço, inclusive informando código de validação do serviço sempre que necessário;

IV - não praticar qualquer tipo de conduta discriminatória contra o trabalhador plataformizado.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A fiscalização das relações de trabalho regidas por esta Lei Complementar será realizada pelo órgão de inspeção do trabalho.

§ 1º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeita a empresa operadora de plataforma digital infratora ao pagamento de multa de um a dez salários mínimos a ser aplicada, por trabalhador prejudicado e por infração cometida, levando em conta a natureza leve, média ou grave da infração, conforme regulamento do Poder Executivo, aplicada em dobro em caso de reincidência, fraude ou embaraço à fiscalização.

Art. 26. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias estabelecidas por esta Lei Complementar será realizada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 27. O órgão de fiscalização tributária e o órgão de inspeção do trabalho, observadas as respectivas competências, verificarão a regularidade e a veracidade das informações prestadas pelas empresas



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

operadoras de plataforma digital ou, caso existam, pelas empresas interpostas no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – eSocial, que deverá ser adequado para os fins desta Lei Complementar.

Art. 28. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção aos dados pessoais de trabalhadores e usuários e das normas de conformidade dos sistemas eletrônicos utilizados será realizada pela entidade competente, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo permitida a articulação e a troca de informações entre a entidade indicada neste artigo e os órgãos competentes indicados nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 29. O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72.

VI - trabalhador plataformizado, desde que comprove o exercício de, no mínimo, 2.000 (duas mil) horas de execução, nos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de certidão fornecida por empresa operadora de plataforma digital, dos seguintes serviços:

- a) serviços plataformizados de transporte remunerado privado individual de passageiros em automóvel, ou em outro veículo automotor de porte similar, motocicleta ou motoneta; ou
- b) serviços plataformizados de coleta e entrega de bens.

§ 4º A isenção de que trata o *caput* deste artigo também será aplicável à aquisição de motocicleta ou motoneta de fabricação nacional, desde que adquiridas pelos beneficiários indicados nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo.” (NR)



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Art. 30. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
.

VI - trabalhador plataformizado, desde que comprove o exercício de, no mínimo, 2.000 (duas mil) horas de execução, nos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de certidão fornecida por empresa operadora de plataforma digital, dos seguintes serviços:

- a) serviços plataformizados de transporte remunerado privado individual de passageiros em automóvel, ou em outro veículo automotor de porte similar, motocicleta ou motoneta; ou
 - b) serviços plataformizados de coleta e entrega de bens.
-
.

§ 8º A isenção de que trata o *caput* deste artigo também será aplicável à aquisição de motocicleta ou motoneta de fabricação nacional, desde que adquiridas pelos beneficiários indicados nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 31. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

11-B.

.....

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, na categoria correspondente ao veículo utilizado, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

.....

IV - apresentar e manter certidão negativa de antecedentes criminais;



V - comprovar que o veículo utilizado para execução do serviço indicado no *caput* atende à legislação de trânsito e não possui registro de furto ou roubo.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do atendimento dos demais aspectos do inciso I do *caput* deste artigo, para a realização de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicleta ou motoneta, o motorista deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A há pelo menos 1 (um) ano.” (NR)

Art. 32. O § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 68.

§ 1º

.....
 VII - receita das contribuições sociais devidas pelas empresas operadoras de plataforma digital instituídas pela lei complementar que disciplina essa modalidade de trabalho.

.....” (NR)

Art. 33. O item 26 e o subitem 26.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens, incluídos gêneros alimentícios, ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens, incluídos gêneros alimentícios, ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.” (NR)

Art. 34. O § 10 do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

"Art. 26.

§ 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, será considerada como receita bruta do trabalhador plataformizado executor de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens, bem como da pessoa física prestadora de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens intermediado por plataformas digitais, 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.

....." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Fica facultado às empresas operadoras de plataforma digital a oferta de planos de benefícios de previdência complementar aos trabalhadores plataformizados, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A oferta do plano de benefícios e o aporte de contribuições pela empresa operadora, por si sós, não configuram vínculo de emprego.

§ 2º As contribuições referidas no § 1º deste artigo possuem natureza de previdência complementar, não integrando a remuneração do trabalhador plataformizado para quaisquer fins.

§ 3º A adesão do trabalhador ao plano é facultativa e deverá ser precedida de termo específico, em linguagem clara, que contenha as regras de custeio, portabilidade, resgates e a indicação expressa de que o benefício não cria direitos trabalhistas.

§ 4º O disposto neste artigo não altera o enquadramento do trabalhador como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, nem afasta as obrigações previdenciárias decorrentes desta Lei Complementar.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

§ 5º É vedada a utilização das contribuições de que trata este artigo como base de incidência para quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, aplicando-se-lhes o regime tributário da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º Regulamento disporá sobre os requisitos de transparência, os deveres de informação e os programas de educação previdenciária destinados ao trabalhador, bem como sobre as condições de operacionalização da oferta e do custeio dos planos de benefícios de que trata este artigo.

§ 7º O plano de benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderá oferecer benefícios adicionais, como seguros sobre a vida e a integridade física do trabalhador.

§ 8º É vedado condicionar, direta ou indiretamente, a permanência na plataforma ou a distribuição de trabalhos à adesão ao plano de previdência complementar.

§ 9º Aplica-se a dedução de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aos aportes voluntários realizados pelas empresas operadoras de plataforma digital em favor dos trabalhadores plataformizados.

Art. 36. Salvo modalidade contratual ou condição mais benéficas ao trabalhador, serão automaticamente nulos todos os atos e artifícios jurídicos utilizados com o intuito de camuflar, desvirtuar, impedir, fraudar ou negar a existência da relação de trabalho regida por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os direitos previstos nesta Lei Complementar são de ordem pública, não podendo ser reduzidos ou suprimidos pelo contrato regulador da relação de trabalho ou por instrumentos negociais.

Art. 37. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão conceder aos trabalhadores plataformizados incentivos fiscais nas aquisições de automóveis, de bicicletas, de motonetas, de ciclomotores e de motocicletas, com relação aos tributos inseridos nas respectivas competências e respeitados os procedimentos constitucionalmente e legalmente estabelecidos.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Parágrafo único. O Poder Público envidará esforços para que os incentivos fiscais concedidos antes da data da entrada em vigor desta Lei Complementar ao trabalhador plataformizado sejam mantidos, com as pertinentes adequações, após a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 38. Ao trabalhador plataformizado de que trata esta Lei Complementar não se aplica a opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. É vedado ao trabalhador plataformizado executar serviços plataformizados como pessoa jurídica ou por meio da utilização de número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 39. Para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - a empresa operadora de plataforma digital de transporte remunerado privado individual de passageiros será submetida ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos termos do regramento aplicável ao item 16.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; e

II - a empresa operadora de plataforma digital de coleta e entrega de bens será submetida ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos termos do regramento aplicável ao item 26.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º A atividade de trabalhador plataformizado não será fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º Não será incluído na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela empresa operadora de plataforma digital o montante relativo à remuneração, a qualquer título, do trabalhador plataformizado.

Art. 40. Decorridos três anos da publicação da presente Lei Complementar, o Poder Legislativo deverá promover a revisão e, se for o caso, a atualização desta Lei.



* C D 2 5 5 1 2 0 9 4 3 8 0 0 *

Parágrafo único. Após a realização da revisão realizada em decorrência do § 1º deste artigo, deverá o Poder Legislativo zelar pela periódica revisão e atualização desta Lei Complementar.

Art. 41. O regulamento disporá sobre as normas complementares eventualmente necessárias à execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 42. Ficam revogados:

I - os incisos I, II, III e IV do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

III - o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2027, com relação ao art. 17;

II - em cento e oitenta dias a contar de sua publicação, com relação aos demais artigos.

Parágrafo único. O art. 29 desta Lei Complementar produzirá efeitos por 5 (cinco) anos a partir da sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-23377

